



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000972-35.2023.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante JOÃO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000972-35.2023.8.26.0102

Apelante: João Alves dos Santos

Apelado: Francisco Villas Boas

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49964)

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Mandato – Ação previdenciária – Cumprimento de sentença requerido – Deferida expedição de ofício requisitório para pagamento pelo INSS – Sem demonstração de cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial – Ausente comprovação do implemento da condição, ou seja, o recebimento de valores pelo advogado, para que o apelado seja obrigado a prestar contas – Falta de interesse de agir – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por JOÃO ALVES DOS SANTOS (fls. 167/177) contra a sentença de fls. 163/164, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira Paulista, Dr. Gabriel Araújo Gonzalez, que julgou extinto, sem resolução do mérito, o processo em que deduzida a pretensão de exigir contas em face de FRANCISCO VILLAS BOAS, por falta de interesse de agir, na medida em que não houve o recebimento de valores nos autos dos processos mencionados às fls. 152 e 157.

O apelante faz exposição dos fatos. Diz que não teve informação adequada sobre o andamento do processo. Afirma que foram deferidos benefícios, com retiradas realizadas em agências fora da Comarca. Informa ser analfabeto e vulnerável. Entende cabível a prestação de contas. Nega tenha sido apresentada documentação comprobatória suficiente para demonstrar que o apelado atuou dentro dos limites do mandato. Sustenta o interesse de agir. Requer aplicação do art. 658 do Código Civil e do art. 25-A da Lei nº 8.906/1994. Discorre sobre a relação de confiança. Repisa sua vulnerabilidade. Postula o provimento do recurso e a retomada do processo.

Transcurso do prazo sem contrarrazões (fls. 181).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça, razão pela qual é dispensado de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Presentes os requisitos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Nos termos do art. 550, caput, do Código de Processo Civil: *“Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias”*.

E acrescenta o art. 550, § 1º, do Código de Processo Civil: *“Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem”*.

Na inicial, o apelante afirmou a contratação do apelado para a prestação de serviços advocatícios há mais de dez anos, fazendo referência ao processo nº 0000181-20.2022.8.26.0102. Disse que obteve informações por meio do sistema do INSS sobre a concessão de benefícios em seu favor, com registros em agências em outras Comarcas e Estado. Negou o recebimento de valores decorrentes desses benefícios. Informou o recebimento exclusivamente de auxílio acidente por ocasião do afastamento do trabalho. Justificou a propositura da demanda *“para que esclareça quais são esses benefícios previdenciários e quem recebeu em seu lugar”* (fls. 3).

E, por isso, requereu: *“que seja recebida e julgada procedente a presente Ação de Exigir Contas para condenar o Requerido, na pessoa de seus sócios a prestar contas dos serviços prestados em favor do Autor e em relação a TODOS os benefícios*

concedidos demonstrados em anexo, bem como valores recebidos em nome do Autor a título de verbas indenizatórias, custas e honorários advocatícios em razão do mandato que lhe foi outorgado” (fls. 4).

Em contestação (fls. 22/55), a apelado informou o andamento do processo 0004426-70.2005.8.26.0102, em que obtido provimento jurisdicional favorável ao apelante, também do incidente nº 0000181-20.2022.8.26.0102, em que requerido o cumprimento da sentença, cuja satisfação por parte do INSS é aguardada.

A sentença de fls. 78/80, que julgou improcedente o pedido para a concessão de benefício previdenciário, foi reformada pelo acórdão de fls. 81/90, para conceder auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (art. 86 da Lei nº 8.213/91), com termo inicial a partir de **30.8.2005** (fls. 87), além de abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91) no mesmo valor. Cálculos nos termos de fls. 87/90.

Foram homologados os cálculos de liquidação (cf. decisão de fls. 100), com determinação de certificação do trânsito em julgado, o que ocorreu em **26.11.2021** (fls. 101).

Foi requerido o cumprimento de sentença, incidente registrado sob o nº 0000181-20.**2022**.8.26.0102 (fls. 102), e a expedição de precatório para o pagamento (fls. 118), apresentados os cálculos de fls. 119/125, incluídos benefícios a partir de **30.8.2005**.

Foi deferida a expedição de ofício requisitório, decisão proferida em **2.6.2023** (fls. 129).

Não há notícia de pagamento até o momento (fls. 134/135).

Para postular em juízo é necessário ter interesse (art. 17 do Código de Processo Civil).

Sobre o interesse, lecionam Rosa Maria Nery e Nelson Nery Júnior: *“existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista*

*prático”.*¹

Não obstante esteja demonstrada a relação mantida entre as partes, o apelado ainda não recebeu qualquer valor relacionado ao resultado do processo nº 0004426-70.2005.8.26.0102 e seu cumprimento de sentença, incidente registrado sob o nº 0000181-20.2022.8.26.0102. Simples consulta ao processo e ao incidente demonstram esse fato.

Logo, ainda não foi implementada a condição (art. 121 do Código Civil) que obrigue o apelado a prestar contas na forma adequada (art. 550, § 2º, do Código de Processo Civil), em consequência do mandato (arts. 653 e 668 do Código Civil e art. 25-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 11.902/2009).

Assim, realmente, o apelante carece de ação, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

¹ Rosa Maria Nery e Nelson Nery Junior. Código de Processo Civil comentado, 10ª edição, Ed. RT, 2007, pág. 504.